

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n.º 009/2014

Assunto: Esclarecimento a respeito da atuação do Auxiliar de Enfermagem na Vigilância Epidemiológica.

Aprovado na 539ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 21 de agosto de 2014.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba – SISMUC feita através do Ofício n.º 0371/2013 para esclarecimento a respeito da possibilidade da atuação do Auxiliar de Enfermagem na Vigilância Epidemiológica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A atividade primordial da Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Estratégias de prevenção e programas de controle específico de doenças requerem informações confiáveis sobre a situação dessas doenças ou seus antecedentes na população atendida. Sistemas de vigilância, portanto, são redes de pessoas e atividades que mantêm esse processo e podem funcionar em níveis locais e internacionais.

São funções da vigilância epidemiológica:

- Coleta de dados;
- Diagnóstico de casos
- Processamento de dados coletados;
- Análise e interpretação dos dados processados;
- Recomendação das medidas de controle indicadas;
- Retroalimentação do sistema.
- Avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;
- Divulgação de informações pertinentes.
- Normatização

A notificação de agravos de relevância epidemiológica faz parte do conjunto de ações que equipe de Vigilância Epidemiológica coordena.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

A Notificação Compulsória é um registro que obriga e universaliza as notificações, visando o rápido controle de eventos que requerem pronta intervenção. Para construir o Sistema de Doenças de Notificação Compulsória (SDNC), criou-se uma Lista de Doenças de Notificação Compulsória (LDNC), cujas doenças são selecionadas através de determinados critérios como: magnitude, potencial de disseminação, transcendência, vulnerabilidade, disponibilidade de medidas de controle, compromisso internacional com programas de erradicação, etc. Devido alterações no perfil epidemiológico, a implementação de outras técnicas para o monitoramento de doenças, o conhecimento de novas doenças ou a re-emergência de outras, há necessidade de constantes revisões periódicas na LDNC no sentido de mantê-la atualizada

O auxiliar de enfermagem, bem como todos os profissionais integrantes da equipe de saúde, pública ou privada tem o dever e a obrigação de notificar os agravos de notificação obrigatória conforme orienta a Lei 6259/75 em seu Capítulo II, Art 8º e 9º:

[...]

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art 8º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º - É obrigatório proceder a investigação epidemiológica pertinente à elucidação do diagnóstico e tomar medidas de controle cabíveis, no caso das doenças do elenco de Doenças de Notificação Compulsória (DNC).

[...]

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a Lei 6259/75 e a Lei 7498/86 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, esclarecemos que o Auxiliar de Enfermagem pode, por força da lei e ou por fazer parte da equipe de saúde de seu município ou estado, participar integralmente das atividades da equipe de vigilância epidemiológica, cabendo-lhe obrigatoriamente a notificação de agravos de relevância sanitária.


É o parecer.

Curitiba, 11 de abril de 2014.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73


Dr^a. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Coordenadora da Comissão


Dr. OSMAR SEBASTIAO CORREA
Enfermeiro COREN-PR n.º 73.453
Membro Relator